

01-0207/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0207/1999 DE 1999

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0207/1999 DE 11/05/99

PROPONENTE: VEREADOR
VEREADOR

ANA MARTINS
ITALO CARDOSO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO POR ONIBUS PARA OS TRABALHADORES DESEMPREGADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:21:38

00000016704-50



ARQUIVADO EM 01/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 007 de 1999
M.éc. Direção I

HOJE
AS COMISSÕES DE: [11 MAI 1999]
Comitê de Justiça
Rel. (serb. Mch. e M. Ambrosio)
Transporte e Atividade Econômica
Segurança, Planejamento e Trabalho
Finanças e Administração
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0207/1999

Dispõe sobre a redução de 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus para os trabalhadores desempregados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público municipal concederá aos trabalhadores desempregados redução de 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A redução de tarifa a que se refere o artigo anterior somente será concedida aos trabalhadores desempregados devidamente cadastrados nos órgãos regionais de assistência social do Poder Público municipal.

§ 1º - Caberá ao Poder Público municipal manter, além dos cadastros regionais, cadastro único que evite duplo cadastramento;

§ 2º - Cada trabalhador desempregado só poderá ser cadastrado em um único órgão regional de assistência social, que deverá ser aquele correspondente ao seu local de residência.

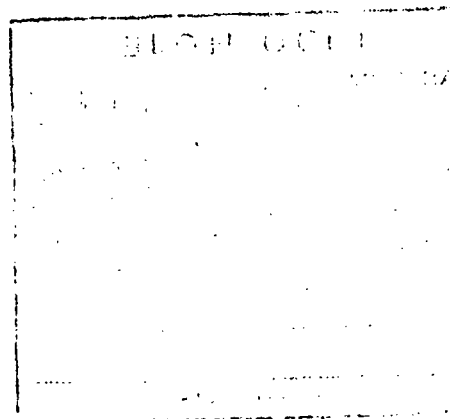
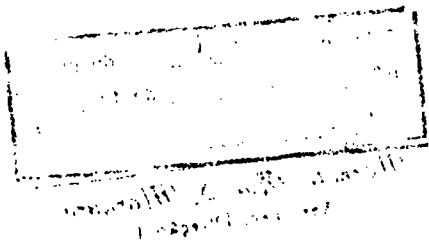
§ 3º - A inscrição no cadastro poderá ser feita individualmente ou através da participação dos sindicatos de trabalhadores que se dispuserem a cadastrar os desempregados de sua categoria, organizando e encaminhando os cadastros, divididos por área nos termos do inciso anterior.

§ 4º - O cadastramento deverá ser renovado a cada seis meses, devendo o trabalhador desempregado continuar provando essa sua condição através de uma das formas estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - Compete ao Poder Público municipal distribuir os passes com a redução de tarifa de que trata esta lei nos mesmos órgãos regionais em que foi feito o cadastramento.

RECEÇÃO DE REVISÃO
11 MAI 1999
- DT. 10 -

Parágrafo único Os passes serão distribuídos em lotes de 120 (cento e vinte) unidades mensais por pessoa cadastrada.



001

...
...
...
...
...

...

...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...

...
...
...
...

...
...
...

...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(S) ... nesta data o ... to(s) rubricado(s) ...	
n.º 04 13/5 93a	

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	207	de 19.99
Ass. Téc. Direção 1		

Art. 4º - As Centrais Sindicais, os Sindicatos, as entidades organizadas da sociedade civil e os movimentos sociais poderão fiscalizar junto ao Poder Público todo processo de cadastramento de desempregados e a respectiva distribuição de passes.

Art. 5º - A comprovação da condição de desempregado por cada trabalhador que solicitar os benefícios desta lei poderá ser feito por um dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho;
- II - Seguro Desemprego;
- III - Cadastro Social como contribuinte do sistema PIS/PASEP.

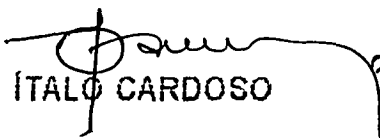
Parágrafo Único - O trabalhador desempregado que busca seu primeiro emprego poderá comprovar sua situação através de comprovação de desemprego por carimbo do SINE - Sistema Nacional de Emprego na Carteira de Trabalho que atesta aquela condição.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ÍTALO CARDOSO


P.C. do B



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	207	de 19 99

[Assinatura]
M.ª M.ª S. M.ª
Ass. Tec. Dir. 1.º

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, já modificada pela Lei nº 10.990, de 13 de junho de 1991.

O agravamento do desemprego justificou uma série de mudanças naquelas leis.

A primeira e mais relevante é ampliar o universo de beneficiários da redução de tarifa aos trabalhadores desempregados de modo a abranger inclusive aqueles não filiados a nenhum sindicato.

Outra mudança seria deixar ao Poder Público a responsabilidade pelo gerenciamento do benefício, posto que é a ele que cabe essa tarefa e não aos sindicatos. De toda forma, aos sindicatos, movimentos sociais e entidades da sociedade civil o projeto atribui importante função fiscalizadora.

Também visa dispor sobre o trabalhador desempregado que busca o primeiro emprego e que muitas vezes não tem como comprovar sua situação, nem estão ainda sindicalizados.

Esta propositura constitui uma contribuição da Cidade de São Paulo, através do desenvolvimento de uma política compensatória, no sentido de se amenizar a crise que assola o país, criando condições mínimas para que os trabalhadores possam buscar, usando o transporte por ônibus, uma nova colocação profissional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 207 de 1999 13 05 99

(a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor: Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls. de n°s;

158/93 , 185/92, 239/96, 877/97, 604/97,
100/99 , 121/99.

LEI 10.854/90
LEI 10.990/91

S.P., 13/05/99



INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Aos Nobres Vereadores
ANA MARTINS e ÍTALO CARDOSO:

Para se manifestar sobre os Pls 239/96 e 877/97 e sobre as Leis 10.854/90 e 10.990/91, que tratam de matéria similar à do presente projeto.

18.05.99

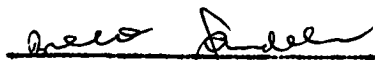

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

ÍTALO CARDOSO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.05.99



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

Por entender que as Leis e Projetos
citados são similares ao presente
projeto, solicito a continuidade da
tramitação deste projeto

Ante a manifestação do autor, à Douta Comissão de Constituição e
Justiça, para emissão de Parecer.

22 PE 199

arm Neto
ARMANDO NELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

22,06 199

Brino Gandelman
BRINO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Supl.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/99 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

ZAVORA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de _____ de 19. 99

[Signature]
Presidente

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____

n.º _____

05/06

Em _____

08 de 09 99

(a) _____

[Signature]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 207/99

05/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Ana Martins, que visa conceder aos trabalhadores desempregados redução de 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seus autores, somados à difícil situação sócio-econômica do País, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

A Constituição Federal, no art. 30, inciso V, coloca entre as competências do Município a de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Assim, a Carta Magna classifica o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, nos arts. 172 e seguintes, trata do transporte urbano, estabelecendo nos art. 175, que a regulamentação do transporte público deve contemplar, entre outros, a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

A Lei Orgânica, no entanto, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para propor projetos de lei relativos a serviço público, no art. 37, § 2º, inciso IV.

Também no art. 69, inciso IX, a mesma Lei atribui ao Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

A propositura em questão, ao tratar de isenção de tarifa está usurpando a competência do Prefeito Municipal de iniciar projetos sobre serviço público, posto que o transporte coletivo é assim considerado e as regras de tarifação e formas de subsídios encontram-se entre as matérias a serem contempladas pela regulamentação nos termos do art. 175, inciso XI.

Além disso, a isenção de tarifa também faz parte dos itens a serem disciplinados na lei que trata do regime de concessão, de modo que a isenção tem reflexos na lei de concessão do serviço de transporte.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 106 do proc.
N.º 1206 de 1999
O funcionário AK

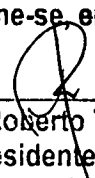
Face o exposto, o projeto contém vício de iniciativa, que é insanável, ainda que sobrevenha a sanção, por ferir os arts. 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto é ilegal.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

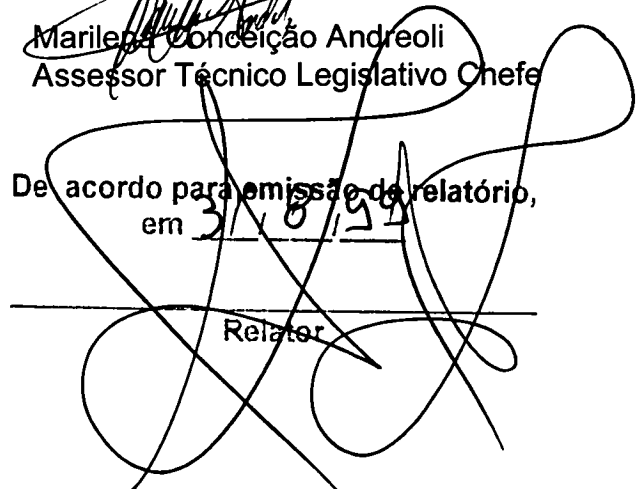

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 21/8/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marileza Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

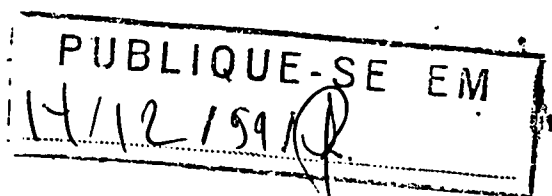
De acordo para emissão de relatório,
em 31/8/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. CUE. Junçado nesta data 11.12.1999 republicado sob

folha n.º 03/10/14 / 12 / 99 al 11.123



Folha n. 07 do proc.
N.º 207 de 19 99
O funcionário *Neto* 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR -
16-1760/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Ana Martins, que visa conceder aos trabalhadores desempregados redução de 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seus autores, somados à difícil situação sócio-econômica do País, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação.

A Constituição Federal, no art. 30, inciso V, coloca entre as competências do Município a de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Assim, a Carta Magna classifica o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, nos arts. 172 e seguintes, trata do transporte urbano, estabelecendo nos art. 175, que a regulamentação do transporte público deve contemplar, entre outros, a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

A Lei Orgânica, no entanto, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para propor projetos de lei relativos a serviço público, no art. 37, § 2º, inciso IV.

Também no art. 69, inciso IX, a mesma Lei atribui ao Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

A propositura em questão, ao tratar de isenção de tarifa está usurpando a competência do Prefeito Municipal de iniciar projetos sobre serviço público, posto que o transporte coletivo é assim considerado e as regras de tarifação e formas de subsídios encontram-se entre as matérias a serem contempladas pela regulamentação nos termos do art. 175, inciso XI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 08 do proc.
N.º 207 de 1999
O funcionário H. 11.123

Além disso, a isenção de tarifa também faz parte dos itens a serem disciplinados na lei que trata do regime de concessão, de modo que a isenção tem reflexos na lei de concessão do serviço de transporte.

Face o exposto, o projeto contém vício de iniciativa, que é insanável ainda que sobrevenha a sanção por ferir os arts. 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 34/12/99.

(contrário)

(contrário)



Folha n.º 09 da proc.
N.º 207 de 1999
O funcionário *Alm* 71.123

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, EDER JOFRE, ITALO CARDOSO
E LUIZ PASCHOAL.

PARECER N.º.

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º. 207/99

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Cardoso e Ana Martins, que visa conceder aos trabalhadores desempregados redução de 100% (cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar de regulamentação de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes



Folha n.º 10 do proc.
N.º 207 de 1999
O funcionário *Helio 11.23*

Câmara Municipal de São Paulo

julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pela Legalidade, portanto, é o nosso parecer. *14/12/99.*

Sala das Comissões,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12, 12, 1937
 página 101, volume 203-#
 Conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. Jr.
 Em 12, 12, 1937

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta nota papel e informação rubricada sob
 folha n.º 11, 21, 12, 1937

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Folha n.º	11	de pros.
n.º	Pl. 207	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo
Creusa Leonilda Zogarias Alves
Chefe de Seção C. S. Constituinte
Registro 10.686

RECURSO Nº 11 - REC -
11-0162/1999

Vimos pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 207/99 de autoria do Ver. Italo Cardoso que dispõe sobre a redução de 100% no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus para os trabalhadores desempregados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1999.


Ver. Italo Cardoso

12 26/01/01 *CD*

Re. 100-406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 207 do 1999 26.01.2001 (n) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 12 - fls.
Arquivo em	01-03-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento papel para informação, rubricado

sob folha 73, 74 e 75

Em 06 08 2001

(n) *Benif*

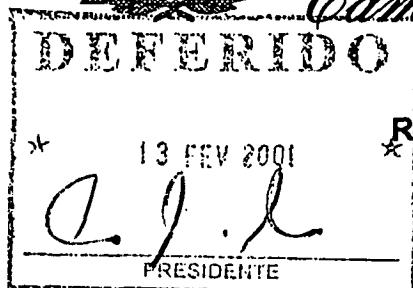
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 13 do proc
N.º 207 de 1999
O funcionário *Carvalho*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assessor Parlamentar
Reg. nº 101258



REQUERIMENTO 'D' N.º.

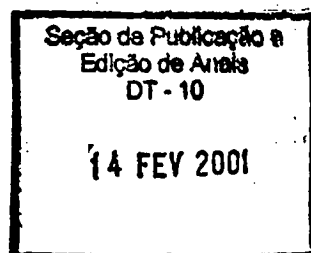
13 - RDS
13-0087/2001

OK

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ITALO CARDOSO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT



PROJETO DE LEI 642/1998

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVENIO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E A TELESP- COMPANHIA TELEFONICA DE SAO PAULO _ VISANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONICO DESTINADO A PORTADORES DE DEFICIENCIAS DA FALA E DA AUDIÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Reina No 14 do proc
No 207 de 1999
O funcionário *[assinatura]*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101258

PROJETO DE LEI 179/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ALTERA A REDAÇÃO DA LEI n.10.854 DE 22 DE ABRIL DE 1990, (O PODER EXECUT.CONCEDERA AOS DESEMPREGADOS, REDUÇÃO DE 100% NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 207/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DISPOE SOBRE A REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PREÇO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO POR ONIBUS PARA OS TRABALHADORES DESEMPREGADOS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 486/1999

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA LOGRADOURO PUBLICO INOMINADO LOCALIZADO NO DISTRITO DO GRAJAU, AVENIDA PADRE JOSE PAGORARO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 4/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : ESTABELECE PREFERENCIA A PORTADORES DO VIRUS HIV E DE DOENCAS RENAIIS CRONICAS NA AQUISICAO DE UNIDADES HABITACIONAIS RESULTANTES DE PROGRAMAS EXECUTADOS PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI 170/2000

03/11/2000 - 21:50:59

EMENTA : DENOMINA CRECHE MUNICIPAL PALMIRA DOS SANTOS ABRANTE, LOCALIZADA NA VILA ELIDA _ DISTRITO CIDADE ADEMAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 15 -

do processo nº 207 de 19 99, 06, 08, 2001 (a) 5011

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar o projeto assinalado para volta à tramitação.

02/8/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0087/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06.08.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 16 nº

Em 05 / 01 / 05

(a)  Podolski

Assistente Parlamentar

DE 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

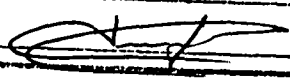
Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01-207 ¹⁹⁹⁹ de 29 05/01/05 (a) Eva Podolski
Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>06-08-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>16</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33